



Convenience Medical

Site: [www.conveniencemedical.com.br](http://www.conveniencemedical.com.br)

E-mail: [comercial@conveniencemedical.com.br](mailto:comercial@conveniencemedical.com.br)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA - ESTADO DE MATO GROSSO

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2018

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018

ATT. Sr. GUSTAVO ALVES DO CARMO (Pregoeiro Oficial)

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (FAZ).

CNPJ: 25.252.411/0001-03  
CONVENIENCE MEDICAL  
LTDA - EPP  
RUA DAS DÁLIAS, Nº. 509  
BAIRRO: JARDIM CUIABÁ  
CEP. 78.043-152  
CUIABÁ - MT.

SENHOR PREGOEIRO:

CONVENIENCE MEDICAL LTDA - EPP, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 25.252.411/0001-03, vem tempestivamente por intermédio do presente, IMPUGNAR o edital em epigrafe, conforme narrativa a seguir, no que diz respeito a exigência do item 10. – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, sub item 10.1.4 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica: c) Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA, do Edital de Pregão Presencial em epigrafe, por se tratarem de exigências restritivas e inconstitucionais.

Veja que tal dispositivo é arbitrário, sem previsão normativa e fere os princípios constitucionais do art. 37 e infraconstitucionais da lei 8.666/93, restringindo nossa participação no processo como apontaremos a seguir.

Ora, é certo que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que possam ser cumpridas por específicas pessoas.

O que é inadmissível é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares, conforme a letra da Lei:

Portanto, tal critério definido no Edital em questão, não é totalmente adequado, pertinente e, sobretudo, suficiente para avaliar a capacidade técnica do licitante.

Conforme descreve o texto da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, que normatiza as atividades para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, correlacionadas à Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde Não diz respeito a “comercialização de equipamento”.

Ademais, evidente que para o objeto que se trata de “aquisição de equipamento médico”, a exigência é estritamente arbitrária, irrazoável e restritiva as empresas que “comercializam equipamentos médicos”. E seria muito mais significativa para a administração pública, a ampla participação do maior número de empresas concorrendo ao certame licitatório, do que qualquer outro dado à execução restritivo em comento a satisfatória prestação desta contratação, visto que é retratado algum tipo de dificuldade peculiar relativa a se comercializar equipamentos médicos, e nada justifica a restrição. Logo a Administração está no dever de impor requisito de qualificação técnica fundada essencialmente nos motivos que “NÃO” determinam restrições, o que não se apresenta neste caso.

Ora a especificidade do objeto, não recomenda em nada a exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA de uma empresa, “QUE PRETENDE COMERCIALIZAR”, e se assim fosse, os motivos deveriam restar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação e amparados pela força da Lei.



Veja que a relevância reside em constatar se a aquisição a ser executada, caracterizada pelos seus próprios elementos, exige demonstração de registro para o objeto licitado, e não para a empresa que pretende comercializar em execução de objeto análogo. Consoante razoabilidade na busca do interesse público, conforme a jurisprudência:

Assim, pelos fundamentos de fato e de direito, que embasam a pretensão da impugnante, pela indicação dos dispositivos legais violados e o pedido consubstanciado na modificação da cláusula do edital, se requer a:

1 – Exclusão do texto: “c) Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA”, de modo a permitir a ampla participação de quem de direito sem restrições.

De qualquer forma, o não conhecimento ou provimento da impugnação não impede a Administração de rever, de ofício, a falha ora apontada, em razão do princípio da autotutela:

Especialmente, porque a proteção dos interesses da Administração não justifica de pronto, o afastamento dos princípios que regem o direito administrativo, buscando ponderar a defesa do célere atendimento das necessidades públicas com observância do princípio da eficiência.

### **Segue abaixo transcrição da Lei 8.666/93:**

Lei 8.666/93 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### **Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS / Seção I - Dos Princípios.**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.



Convenience Medical

Site: [www.conveniencemedical.com.br](http://www.conveniencemedical.com.br)

E-mail: [comercial@conveniencemedical.com.br](mailto:comercial@conveniencemedical.com.br)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Em Cuiabá – Mato Grosso, 14 de dezembro de 2.018.

Marcos Francisco Ferreira da Silva

RG 05669950-7 IFP/RJ

CPF 691.379.197-68

Departamento Comercial / Procurador

CONVENIENCE MEDICAL LTDA - EPP

CNPJ: 25.252.411/0001-03

Marcos Francisco F. da Silva  
CPF: 691.379.197-68  
Depto. Licitação / Contratos

CNPJ: 25 252 411/0001-03  
CONVENIENCE MEDICAL  
LTDA - EPP  
RUA DAS DÁLIAS, Nº. 509  
BAIRRO: JARDIM CUIABÁ  
CEP. 78.043-152  
CUIABÁ - MT.